372L0274

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 20 de Julho de 1972

que altera as Directivas de 14 de Junho de 1966 que dizem respeito à comercialização das sementes de beterraba, das sementes de plantas forrageiras, das sementes de cereais, dos propágulos de batata, a Directiva de 30 de Junho de 1969 que diz respeito à comercialização das sementes das plantas oleaginosas e de fibras, e as Directivas de 29 de Setembro de 1970 que dizem respeito respectivamente à comercialização das sementes de produtos hortícolas e ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas

(72/274/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que convém, pelos motivos abaixo expostos, alterar certas disposições das directivas do Conselho de 14 de Junho de 1966, com a última redacção que lhes foi dada pela Directiva de 30 de Março de 1971 (1), que dizem respeito, respectivamente, à comercialização das sementes de beterraba (2), à comercialização das sementes de plantas forrageiras (3), à comercialização das sementes de cereais (4), à comercialização de propágulos de batata (5), da Directiva do Conselho de 30 de Junho de 1969, que diz respeito à comercialização das sementes de plantas oleaginosas e de fibras (6), alterada pela Directiva de 30 de Março de 1971 (7), da Directiva do Conselho de 29 de Setembro de 1970, que diz respeito à comercialização das sementes de produtos hortícolas (8), alterada pela Directiva de 30 de Março de 1971 (7), e da Directiva do Conselho de 29 de Setembro de 1970, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas (9);

Considerando que algumas das directivas acima referidas prevêem que, a partir de 1 de Julho de 1972, a equivalência das sementes e propágulos colhidos em países terceiros deixe de poder ser verificada no plano nacional pelos Estados-membros; que, todavia, pelo facto de os exames que se referem à verificação comunitária da equivalência não terem podido sem completados em todos os casos, é conveniente prorrogar o prazo acima referido a fim de evitar perturbar as actuais relações comerciais;

Considerando que as directivas que dizem respeito à comercialização das sementes e propágulos admitem unicamente quer produtos originários dos Estados-membros e que correspondem às condições das directivas em causa, quer os produtos originários de países terceiros, reconhecidos equivalentes aos produtos da Comunidade;

Considerando que os produtos originários de países que tenham aderido à Comunidade sem aplicar de imediato as directivas devem igualmente poder ser comercializados, e que é, por consequência, necessário prever medidas para esse fim,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Na segunda frase do nº 2 do artigo 16º da Directiva de 14 de Junho de 1966, que diz respeito à comer-

(1) JO nº L 87 de 17. 4. 1971, p. 24.
(2) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2290/66.
(3) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.
(4) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.
(5) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2320/66.
(6) JO nº L 169 de 10. 7. 1969, p. 3.
(7) JO nº L 87 de 17. 4. 1971, p. 24.
(8) JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 7.
(9) JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 1.

cialização das sementes de beterraba, na segunda frase do nº 2 do artigo 16º da Directiva de 14 de Junho de 1966, que diz respeito à comercialização das sementes de plantas forrageiras, na segunda frase do nº 2 do artigo 16º da Directiva de 14 de Junho de 1966, que diz respeito à comercialização das sementes de cereais, e na segunda frase do nº 2 do artigo 15º da Directiva de 14 de Junho de 1966, que diz respeito à comercialização das batatas de semente, a data de 1 de Julho de 1972 é substituída pela de 1 de Julho de 1973.

Artigo 2º

O artigo 16º da Directiva de 14 de Junho de 1966, no que diz respeito à comercialização das sementes de beterraba, o artigo 16º da Directiva de 14 de Junho de 1966, que diz respeito à comercialização das sementes de plantas forrageiras, o artigo 16º da Directiva de 14 de Junho de 1966, que diz respeito à comercialização das batatas de semente, o artigo 15º da Directiva de 30 de Junho de 1969, que diz respeito à comercialização de plantas oleaginosas e de fibras, o artigo 32º da Directiva de 29 de Setembro de 1970, que diz respeito à comercialização das sementes de produtos hortícolas, e o artigo 21º da Directiva de 29 de Setembro de 1970 que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas são completados pelo seguinte número:

«3. Os nºs 1 e 2 são aplicáveis a qualquer novo Estado-membro, pelo período compreendido entre a sua adesão e a data em que devem entrar em vigor as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias à aplicação do disposto na presente directiva.»

Artigo 3º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias à aplicação:

a) Do disposto no artigo 1º com efeitos a partir de 1 de Julho de 1972;

b) Do disposto no artigo 2º, o mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 1973.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 20 de Julho de 1972.

Pelo Conselho

O Presidente

T. WESTERTERP